



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17459.720035/2022-05
RESOLUÇÃO	1401-001.125 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de dezembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	AES HOLDINGS BRASIL LTDA

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencido o conselheiro Daniel Ribeiro Silva (relator), que negava provimento ao recurso de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício e redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão n.º 102-004.387, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, que julgou procedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente ao ano-calendário de 2017, no valor histórico de R\$ 72.041.134,89.

O objeto da autuação é a exigência de IRPJ e CSLL sobre um ganho contábil (Ajuste a Valor Justo - AVJ) no valor de R\$ 103.293.370,54, apurado pela contribuinte em 2017 em decorrência da perda de controle societário sobre a empresa Eletropaulo. A autoridade fiscal entendeu que, por não ter controlado tal ganho em uma subconta contábil específica, conforme determinaria a Lei nº 12.973/2014, a contribuinte perdeu o direito de diferir sua tributação para o momento da efetiva alienação do ativo, devendo o valor ser adicionado à base de cálculo dos tributos no próprio ano de 2017.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2.110/2.159), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega a nulidade do lançamento por erro na base de cálculo, argumentando que: (i) há dupla tributação (bis in idem), pois o ganho em questão foi integralmente oferecido à tributação e recolhido em 2018, quando da efetiva alienação do investimento, fato reconhecido pela própria fiscalização; (ii) a fiscalização, ao recompor a base de 2017, não considerou o direito à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL sobre o novo lucro majorado, nem abateu a totalidade do IRPJ e CSLL pagos no período, resultando em uma cobrança excessiva de aproximadamente R\$ 10 milhões;
- b) Que o auto de infração é nulo por erro na fundamentação legal, uma vez que se baseia em dispositivos da Lei nº 12.973/14 (arts. 64 a 67) e da IN RFB nº 1.700/2017 (arts. 294 a 299) que tratam da "adoção inicial" do novo regime contábil, cujos efeitos se exauriram em 2015, sendo inaplicáveis ao fato gerador de 2017. Aponta também que diversos outros artigos citados são genéricos ou tratam de matéria distinta, configurando cerceamento de defesa;
- c) Que, no mérito, o art. 13 da Lei nº 12.973/2014 (regra geral do AVJ) não se aplica ao caso, pois o ganho decorreu de um evento específico (perda de controle) em um investimento que continuou sendo avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial (MEP), por ter se tornado uma coligada com influência significativa. Tal situação, segundo a defesa, é regida por um conjunto de regras tributárias próprias e distintas;

- d) Que a legislação específica do MEP define de forma taxativa as hipóteses que exigem controle em subconta (mais ou menos valia, goodwill, AVJ reflexo e AVJ subscrição de capital), não havendo previsão legal para a exigência de subconta no caso de ganho por perda de controle em que se mantém a avaliação por MEP. A defesa sustenta que o próprio sistema da ECD/RFB não oferece tal opção, o que demonstra a impossibilidade prática de cumprir a exigência fiscal;
- e) Que, ainda que a subconta fosse exigível, sua ausência representaria mero descumprimento de obrigação acessória, o que não pode, por si só, constituir o fato gerador da obrigação principal (pagamento do imposto). O fato gerador do IRPJ (art. 43 do CTN) pressupõe a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, que só ocorreu em 2018 com a venda do ativo, momento em que o ganho foi tributado, não havendo.

Posteriormente, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, proferiu o Acórdão n.º 102-004.387 (fls. 2.197/2.229) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL. NEUTRALIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Regra geral, os ganhos e perdas de avaliação a valor justo não repercutirão efeitos tributários, enquanto não realizados. Apenas com a efetiva realização do bem reavaliado este valor deverá ser computado em conta de resultado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Aplica-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento matriz (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há elementos novos a ensejar conclusões diversas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

PROCEDIMENTO FISCAL. REQUISITOS. VALIDADE.

São válidos os atos administrativos praticados em observância aos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Inicialmente, a DRJ apreciou o enquadramento do fato, refutando a tese da contribuinte de que o caso não estaria sujeito ao art. 13 da Lei nº 12.973/2014, por entender que a empresa não comprovou devidamente a sua condição de coligada com influência significativa sobre a Eletropaulo após a perda do controle.

Contudo, a decisão de primeira instância acolheu o argumento central da defesa ao analisar a consequência da falta do controle em subconta. A DRJ destacou que, embora a contribuinte não tenha observado a formalidade da subconta, a própria fiscalização constatou que o controle do ajuste foi devidamente realizado em outras contas contábeis e no e-Lalur, utilizando-se desses mesmos valores para efetuar o lançamento. O julgador ressaltou que a autoridade fiscal não demonstrou que a forma de controle adotada pela empresa trouxe qualquer prejuízo à fiscalização ou ao Fisco.

Fundamentando sua decisão em precedentes do CARF (Acórdãos nºs 1401-003.873 e 1402-003.589), a DRJ concluiu que a ausência de criação da subconta é uma falha instrumental que não pode, isoladamente, implicar a tributação do ganho, sob risco de afronta ao conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, uma vez que o objetivo da norma é garantir a neutralidade fiscal até a efetiva realização do ativo.

Por fim, o Acórdão reforçou seu posicionamento ao verificar, com base no próprio relatório fiscal, que os valores em litígio foram devidamente oferecidos à tributação no ano-calendário de 2018, quando da alienação do investimento, o que confirma a inexistência de prejuízo ao erário. Diante disso, a Turma julgadora votou pela procedência da Impugnação, cancelando o crédito tributário.

A decisão foi submetida a reexame necessário (Recurso de Ofício), nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o valor do crédito tributário exonerado excede o limite de alçada fixado em portaria ministerial. Por se tratar de Recurso de Ofício, interposto no interesse da Fazenda Nacional, não há novas alegações do contribuinte, sendo o reexame limitado aos fundamentos da decisão recorrida e às alegações já constantes nos autos.

É o relatório do essencial.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso de Ofício não foi complementado por nenhuma manifestação da PGFN, e entendo que a questão foi detalhadamente apreciada pelo julgador *a quo*.

Fui vencido em relação à diligência proposta por entender que a mesma não possui razão de ser uma vez que concordo inteiramente com a decisão Recorrida, por esse motivo votei por negar provimento ao Recurso de Ofício.

No presente caso, portanto, entendo que não há como dissociar minha posição contrária à conversão em diligência com a própria questão de mérito.

Assim, as razões que me levaram a não acolher a conversão em diligência se confundem com os exatos termos da decisão Recorrida, a qual propus a sua manutenção pelos seus próprios fundamentos, nos termos do que dispõe a faculdade do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023).

Não podemos deixar de ressaltar que o normativo legal é muito claro e determina a abertura de uma subconta para acompanhamento da AVJ. E isto não foi diretamente cumprido pela Recorrente.

Entretanto, também não podemos deixar de registrar que o objetivo de tal registro é permitir o efetivo acompanhamento da AVJ, de modo que seja possível aferir, em momento futuro, o efetivo oferecimento à tributação.

Ocorre que, no presente caso, em que pese a Recorrente não tenha cumprido a obrigação instrumental de abertura de subconta específica, promoveu os devidos lançamentos e controle no LALUR e Livro Razão, de forma que os ajustes da AVJ foram claramente identificáveis e controlados em outros lançamentos.

Ressalte-se, não estou aqui a defender que a previsão legal seria inócua, nem a permitir que o contribuinte deixe de fazer o respectivo registro que é absolutamente essencial para a fiscalização. Entretanto, se tal objetivo for alcançado por outro lançamento claramente identificável, que não imponha nenhuma dificuldade de acompanhamento pela fiscalização, a falta de abertura da subconta não poder ensejar imediatamente a tributação de um ajuste que por essência deve ser neutro.

É bem verdade que, apesar de precedentes favoráveis à contribuinte firmados por esta mesma TO, também existem precedentes contrários desta Turma, como o firmado no Processo n. 17227.720899/2021-61 cujo relator ex-Conselheiro Cláudio Camerano, firma

excelentes razões em sentido contrário. No referido caso o Recurso da contribuinte foi negado por voto de qualidade.

Entretanto, no presente caso, temos ainda uma peculiaridade que acredito que superaria até a posição divergente, qual seja, os valores controlados de AVJ foram efetivamente tributados no exercício seguinte quando a Recorrida realizou a alienação da participação societária, e tal fato em que pese tenha sido registrado pela autoridade fiscal, não foi dado o devido tratamento de postergação do pagamento do tributo, o que também ensejaria eventual nulidade do lançamento.

Por tais motivos que me posicionei de forma contrária à conversão do presente processo em diligência entendendo que o mesmo encontra-se apto para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

VOTO VENCEDOR

Luiz Eduardo de Oliveira Santos, redator designado

Em que pesem a clareza e objetividade do voto do ilustre relator, peço vênia para não o acompanhar, pelo menos de imediato, pois, antes de me posicionar sobre o mérito, entendo que sejam necessários alguns esclarecimentos de fato.

Ocorre que, durante os debates no colegiado, foi suscitada a possibilidade de consideração, na apuração da base de cálculo do lançamento, de dois fatos, citados no processo: (a) o recolhimento de tributo pela realização, em 2018, da participação societária ajustada a valor justo, no ano de 2017; e (b) a compensação de prejuízos fiscais acumulados na apuração do lucro real do período, após o lançamento da infração.

Registre-se que, nos autos, consta que houve, em 2017, o ajuste a valor justo da participação societária por perda do controle, sem registro do ajuste em subcontas. Contudo, também consta dos autos a realização da participação societária, por alienação em 2018. Nesse caso, teoricamente poderia ser aplicável – na visão de alguns dos conselheiros – o disposto no art. 6º, §§ 5º e 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que dispõe sobre a postergação de tributos, por imputação.

Adicionalmente, foi suscitada, no colegiado, a possibilidade de realização da compensação de prejuízos fiscais acumulados e bases de cálculo negativas acumuladas de CSLL, na apuração da base de cálculo dos tributos do período, após a consideração do lançamento referido no parágrafo anterior.

Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para:

(a) Realização do cálculo do efeito, no lançamento, de postergação, considerando o recolhimento de 2018;

(b) Realização do cálculo do efeito, no lançamento, da compensação de prejuízos fiscais acumulados e bases de cálculo negativas acumuladas de CSLL, na apuração da base de cálculo dos tributos do período, após a consideração do lançamento de postergação dos tributos, referido no item (a), acima;

(c) Apresentação de relatório conclusivo sobre os valores apurados nos itens (a) e (b), acima;

(d) Abertura de prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da interessada, exclusivamente quanto ao objeto da diligência; e

(e) Retorno dos autos a este colegiado, para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos